



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2540/2018

Data da disponibilização: Quarta-feira, 15 de Agosto de 2018.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho Presidente</p> <p>Desembargador Paulo Sérgio Pimenta Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3222-5000</p>
---	--

PRESIDÊNCIA

Portaria

Portaria GP/SGP

Portaria

PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 2417/2018

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 15639/2018.

CONSIDERANDO a realização do evento "Boas Práticas em Rotinas de Vara do Trabalho", a ser promovido por este Tribunal, por meio de sua Escola Judicial;

CONSIDERANDO que o evento será realizado nos dias 24 de setembro de 2018, das 8h às 18h15min, e 25 de setembro de 2018, das 8h às 12h, nesta capital;

CONSIDERANDO a necessidade da ampla participação dos magistrados deste Regional no citado evento;

CONSIDERANDO o ATO CONJUNTO CGJT.ENAMAT Nº 002, de 19 de novembro de 2013, que dispõe sobre a suspensão de prazos dos magistrados para a prática de atos decisórios durante atividades formativas presenciais da ENAMAT e das Escolas Judiciais,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender os prazos para prolação de sentenças e acórdãos, nos dias 24 e 25 de setembro de 2018, em relação aos magistrados de 1º e 2º graus que participarem do evento "Boas Práticas em Rotinas de Vara do Trabalho", a ocorrer nesta capital.

Art. 2º A Escola Judicial enviará à Gerência de Magistrados, em até 03 (três) úteis após a conclusão do evento, para registro e controle, a lista dos magistrados participantes no evento com a informação dos dias sujeitos à suspensão de prazos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região. Publique-se no DEJT.

Goiânia, 14 de agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente)

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Desembargador-Presidente

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

Ata

Ata SCR

Ata de Correição 2ª VT Itumbiara

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Secretaria da Corregedoria Regional

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

REALIZADA NA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

PELA MODALIDADE SEMIPRESENCIAL

ANO 2018

Anexos

Anexo 1: [Ata de Correição 2ª VT Itumbiara](#)

Ata de Correição 1ª VT Itumbiara

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Secretaria da Corregedoria Regional

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA
PELA MODALIDADE SEMIPRESENCIAL
ANO 2018

Anexos

Anexo 2: [Ata de Correição 1ª VT Itumbiara](#)

Despacho
Despacho SCR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13424/2018

ASSUNTO: Migração para o Regime de Previdência Complementar e opção de adesão à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União – FUNPRESP-JUD

DESPACHO

Cuidam estes autos, de pleito formulado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto CARLOS EDUARDO ANDRADE GRATÃO, volante Regional, pelo qual postula a migração de regime previdenciário, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 26/07/2018, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, no cálculo do valor dos proventos de aposentadoria ou pensão a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária (fls.12/13). Requer, ainda, por via da ficha de inscrição do Funpresp-JUD (fl. 14), sua opção pela adesão no Plano de Benefícios do Poder Judiciário da União, solicitando sua inscrição no referido plano e Autorizando o desconto de suas contribuições previdenciárias em folha de pagamento e a disponibilização de seus dados financeiros à FUNPRESP-JUD, como PARTICIPANTE PATROCINADO, optando pelo percentual de 8,5%, o qual deverá incidir sobre a sua remuneração de participação, declarando que NÃO é pessoa politicamente exposta.

Neste contexto, o magistrado opta pelo regime de tributação REGRESSIVA do imposto de Renda, previsto no art. 1º da lei nº 11.053, de 29/12/2004, declarando que a adesão no plano é facultativa e terá efeitos a partir da data de protocolo na área de pessoal do órgão patrocinador ou na FUNPRESP-JUD, e ainda, que está ciente de quem eventualmente serão aos beneficiários no caso de invalidez.

A Gerência de magistrados formulou manifestação sobre o tema, de onde concluiu que aos servidores e membros de poder, assim considerados os magistrados que tenham ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar (até 13/10/2013), e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, foi assegurada pela legislação que regulamentou o § 16, art. 40 da Constituição Federal, a qual primordialmente previu a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o direito a ter o cálculo do valor das aposentadorias ou pensões a serem concedidas, fixados pelo regime de previdência ali estatuído, mediante prévia e expressa opção do interessado, de caráter irrevogável e irretratável, no prazo de 24 meses, contados de 29 de julho de 2016, data de publicação da Lei nº 13.328/2016, que alterou o prazo exordial concedido pela Lei nº 12.618/2012.

Registro, por oportuno, que a referida irretratabilidade é relativa à opção pela adesão ao regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e não relativa à decisão do magistrado interessado, pela participação, ou não, no regime de previdência complementar da Fundação de Previdência Complementar do Servidor público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Assim, é patente que o magistrado interessado preenche o requisito primordial para optar pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012, eis que ingressou no serviço público federal, mais precisamente no cargo de Analista Judiciário do quadro deste Tribunal, com exercício em 05/08/2009, e sem solução de continuidade com posse na Magistratura Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região na data de 26/07/2013, com posterior remoção para o quadro de magistrados deste Regional em 19/12/2017, portanto, antes de 14 de outubro de 2013, data da efetiva instituição do FUNPRESP-JUD, fazendo jus, portanto, ao direito de opção previsto na lei 13.328/2016.

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, com intuito de nortear os órgãos do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público da União - MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, editou a Resolução Conjunta nº STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que além de estabelecer os requisitos da chamada "migração" para o regime da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União - FUNPRESP-JUD, estatuiu ainda, quanto aos critérios de elaboração dos cálculos que servirão de base para o benefício especial, sendo que, neste Regional a matéria foi regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 2013/2018.

Nessa senda, foi realizada por este Tribunal, a estimativa do cálculo do benefício especial a ser pago pelo Órgão ao qual o magistrado estiver vinculado por ocasião da sua aposentadoria, inclusive por invalidez, ou da pensão por morte, nos termos do art. 4º da resolução Conjunta STF/MPU 3, de 20 de junho de 2018 e Lei nº 12.618/2012, com base no tempo de contribuição hoje existente nos assentamentos funcionais do interessado.

Registro, necessariamente, que o Magistrado manifestou sua efetiva inscrição/adesão ao Plano de Benefícios do Poder Judiciário da União instituído pela FUNPRESP-JUD. Para esse fim, ressalto que a lei nº 12.618/2012, além de instituir o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e membros de poder, ainda autorizou a criação da prefalada Previdência Complementar do Servidor Público Federal, a denominada FUNPRESP – JUD, e delimitou parâmetros para regular a relação jurídica entre as partes envolvidas. Assim, no caso concreto, o magistrado opta por sua adesão ao Plano de Benefícios da FUNPRESP-JUD, em modelo próprio daquela entidade, por via do qual autoriza o desconto de suas contribuições previdenciárias em folha de pagamento e a disponibilização de seus dados financeiros à FUNPRESP-JUD, como PARTICIPANTE PATROCINADO, optando pelo percentual de 8,5%, o qual deverá incidir sobre a sua remuneração de participação, e ainda, pelo regime de tributação REGRESSIVA do imposto de Renda, previsto no art. 1º da lei nº 11.053, de 29/12/2004, declarando que a adesão no plano é facultativa e terá efeitos a partir da data de protocolo na área de pessoal do órgão patrocinador (27/07/2018) ou na Funpresp-Jud.

Dessa forma observa-se que a adesão do magistrado retrata ato volitivo de sua vontade, em face do qual não paira nenhuma subsunção da Administração, a não ser quanto aos aspectos materiais da inclusão, que neste caso se restringe a data de ingresso no interessado no serviço público, ocorrida em 05/08/2009, cujo lapso temporal constato ser anterior à criação da FUNPRESP-JUD (14 de outubro de 2013).

Isto posto, DEFIRO, ad referendum do Tribunal Pleno, o pleito do magistrado CARLOS EDUARDO ANDRADE GRATÃO, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, conforme opção

de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 26/07/2018, e que o cálculo do benefício especial foi estimado em R\$ 2.620,72 (fl. 09). Determino, ainda, que seja viabilizada por este Regional, sua adesão ao Plano de Benefícios da FUNPESP-JUD, mediante o encaminhamento da FICHA DE INSCRIÇÃO àquela entidade, por via da qual o interessado autoriza o desconto de suas contribuições previdenciárias em folha de pagamento e a disponibilização de seus dados financeiros à FUNPESP-JUD, como PARTICIPANTE PATROCINADO, optando pelo percentual de 8,5%, o qual deverá incidir sobre a sua remuneração de participação, optando pelo regime de tributação REGRESSIVA do imposto de Renda, previsto no art. 1º da Lei nº 11.053, de 29/12/2004, e declarando que a adesão no plano é facultativa e terá efeitos a partir da data de protocolo na área de pessoal do órgão patrocinador (27/07/2018) ou na FUNPESP-JUD.

À Gerência de Magistrados e Seção de Pagamento de Magistrados, para providências pertinentes.

Goiânia, 07/08/2018

(Assinado eletronicamente)

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13454/2018

ASSUNTO: Migração para o Regime de Previdência Complementar e opção de adesão à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União – FUNPESP-JUD

DESPACHO

Cuidam estes autos, de pleito formulado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ, pelo qual postula a migração de regime previdenciário, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 26/07/2018, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, no cálculo do valor dos proventos de aposentadoria ou pensão a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária (fls.07).

Requer, ainda, por via da ficha de inscrição do Funpresp-JUD (fl. 08), sua opção pela adesão no Plano de Benefícios do Poder Judiciário da União, solicitando sua inscrição no referido plano, e autoriza o desconto de suas contribuições previdenciárias em folha de pagamento e a disponibilização de seus dados financeiros à Funpresp, como PARTICIPANTE PATROCINADO, optando pelo percentual de 8,5%, o qual deverá incidir sobre a sua remuneração de participação, incluindo as demais parcelas a ser eventualmente recebidas em virtude de exercício de cargo em comissão ou local de trabalho; descreve ainda, os beneficiários do plano, ao passo em que declara que NÃO é pessoa politicamente exposta.

Nesse contexto, o magistrado autoriza o desconto em folha de pagamento, da CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA, no percentual de 3,5% (fl.08), e opta pelo regime de tributação REGRESSIVA do imposto de Renda, previsto no art. 1º da Lei nº 11.053, de 29/12/2004, declara que a adesão no plano é facultativa e terá efeitos a partir da data de protocolo na área de pessoal do órgão patrocinador ou na Funpresp-Jud; que está ciente de quem eventualmente serão aos beneficiários no caso de invalidez, e que recebeu cópia do estatuto da Funpresp-Jud

A Gerência de magistrados formulou manifestação sobre o tema, de onde concluiu que aos servidores e membros de poder, assim considerados os magistrados que tenham ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar (até 13/10/2013), e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, foi assegurada pela legislação que regulamentou o § 16, art. 40 da Constituição Federal, a qual primordialmente previu a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o direito a ter o cálculo do valor das aposentadorias ou pensões a serem concedidas, fixados pelo regime de previdência ali estatuído, mediante prévia e expressa opção do interessado, de caráter irrevogável e irretirável, no prazo de 24 meses, contados de 29 de julho de 2016, data de publicação da Lei nº 13.328/2016, que alterou o prazo exordial concedido pela Lei nº 12.618/2012, cujo término ocorreu em 29 de julho de 2018.

Registro, por oportuno, que a referida irretirabilidade é relativa à opção pela adesão ao regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e não relativa à decisão do magistrado interessado, pela participação, ou não, no regime de previdência complementar da Fundação de Previdência Complementar do Servidor público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Assim, é patente que o magistrado interessado preenche o requisito primordial para optar pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012, eis que ingressou no serviço público federal, mais precisamente na Magistratura Trabalhista deste Tribunal com exercício na data de 26/07/2013, portanto, antes de 14 de outubro de 2013, data da efetiva instituição do FUNPESP-JUD, fazendo jus, portanto, ao direito de opção previsto na lei 13.328/2016.

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, com intuito de nortear os órgãos do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público da União - MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, editou a Resolução Conjunta nº STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que além de estabelecer os requisitos da chamada “migração” para o regime da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União - FUNPESP-JUD, estatuiu ainda, quanto aos critérios de elaboração dos cálculos que servirão de base para o benefício especial, sendo que, neste Regional a matéria foi regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 2013/2018.

Nessa senda, observo que a estimativa do cálculo do benefício especial a ser pago pelo Órgão ao qual o magistrado estiver vinculado por ocasião da sua aposentadoria, inclusive por invalidez, ou da pensão por morte, nos termos do art. 4º da resolução Conjunta STF/MPU 3, de 20 de junho de 2018 e Lei nº 12.618/2012, será oportunamente realizada por este Tribunal, tão logo se ulitem as providências necessárias por parte do interessado, destinadas à averbação de tempo de contribuição anterior laborado em regime próprio de previdência.

Registro, necessariamente, que o Magistrado manifestou sua efetiva inscrição/adesão ao Plano de Benefícios do Poder Judiciário da União instituído pela FUNPESP-JUD. Para esse fim, ressalto que a lei nº 12.618/2012, além de instituir o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e membros de poder, ainda autorizou a criação da prefalada Previdência Complementar do Servidor Público Federal, a denominada FUNPESP – JUD, e delimitou parâmetros para regular a relação jurídica entre as partes envolvidas.

Assim, no caso concreto, o magistrado opta por sua adesão ao Plano de Benefícios da FUNPESP-JUD, em modelo próprio daquela entidade, por via do qual indica os beneficiários do plano; autoriza o desconto de suas contribuições previdenciárias em folha de pagamento e a disponibilização de seus dados financeiros à FUNPESP-JUD, como PARTICIPANTE PATROCINADO, optando pelo percentual de 8,5%, o qual deverá incidir sobre a sua remuneração de participação, incluindo as demais parcelas a ser eventualmente recebidas em virtude de exercício de cargo em comissão ou local de trabalho; opta, ainda, pelo regime de tributação REGRESSIVA do imposto de Renda, previsto no art. 1º da lei nº 11.053, de 29/12/2004, declarando que a adesão no plano é facultativa e terá efeitos a partir da data de protocolo na área de pessoal do órgão patrocinador, que neste caso ocorreu em 27/07/2018.

Dessa forma verifico que a adesão do magistrado retrata ato volitivo de sua vontade, em face do qual não paira nenhuma subsunção da Administração, a não ser quanto aos aspectos materiais da inclusão, que neste caso se restringe a data de ingresso no interessado no serviço público, ocorrida em 26/07/2013, cujo lapso temporal constato ser anterior à criação da FUNPESP-JUD (14 de outubro de 2013).

Isto posto, DEFIRO, ad referendum do Tribunal Pleno, o pleito do magistrado LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, conforme opção

de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir da data do protocolo do pedido, qual seja 27/07/2018.

Determino, ainda, que seja viabilizada por este Regional, sua adesão ao Plano de Benefícios da FUNPESP-JUD, mediante o encaminhamento da FICHA DE INSCRIÇÃO àquela entidade, por via da qual o interessado autoriza o desconto de suas contribuições previdenciárias em folha de pagamento e a disponibilização de seus dados financeiros à FUNPESP-JUD, como PARTICIPANTE PATROCINADO, optando pelo percentual de 8,5%, o qual deverá incidir sobre a sua remuneração de participação, incluindo as demais parcelas a ser eventualmente recebidas em virtude de exercício de cargo em comissão ou local de trabalho, optando pelo regime de tributação REGRESSIVA do imposto de Renda, previsto no art. 1º da lei nº 11.053, de 29/12/2004, e declarando que a adesão no plano é facultativa e terá efeitos a partir da data de protocolo na área de pessoal do órgão patrocinador (27/07/2018).

À Gerência de Magistrados e Seção de Pagamento de Magistrados, para providências pertinentes.

Goiânia, 09/08/2018

(Assinado eletronicamente)

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13571/2018

ASSUNTO: Migração para o Regime de Previdência Complementar

Cuidam estes autos, de pleito formulado pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta LAIZ ALCÂNTARA PEREIRA, pelo qual postula a migração de regime previdenciário, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 28/07/2018, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, no cálculo do valor dos proventos de aposentadoria ou pensão a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária.

A Gerência de magistrados formulou manifestação sobre o tema, de onde concluiu que aos servidores e membros de poder, assim considerados os magistrados que tenham ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar (até 13/10/2013), e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, foi assegurada pela legislação que regulamentou o § 16, art. 40 da Constituição Federal, a qual primordialmente previu a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o direito a ter o cálculo do valor das aposentadorias ou pensões a serem concedidas, fixados pelo regime de previdência ali estatuído, mediante prévia e expressa opção do interessado, de caráter irrevogável e irretroatável, no prazo de 24 meses, contados de 29 de julho de 2016, data de publicação da Lei nº 13.328/2016, que alterou o prazo exordial concedido pela Lei nº 12.618/2012, cujo término ocorreu em 29 de julho de 2018.

Registro, por oportuno, que a referida irretroatabilidade é relativa à opção pela adesão ao regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e não relativa à decisão do magistrado interessado, pela participação, ou não, no regime de previdência complementar da Fundação de Previdência Complementar do Servidor público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, com intuito de nortear os órgãos do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público da União - MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, editou a Resolução Conjunta nº STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que além de estabelecer os requisitos da chamada “migração” para o regime da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União - FUNPESP-JUD, estatuiu ainda, quanto aos critérios de elaboração dos cálculos que servirão de base para o benefício especial, sendo que, neste Regional a matéria foi regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 2013/2018.

Nessa senda, observo que a estimativa do cálculo do benefício especial a ser pago pelo Órgão ao qual o(a) magistrado(a) estiver vinculado por ocasião da sua aposentadoria, inclusive por invalidez, ou da pensão por morte, nos termos do art. 4º da resolução Conjunta STF/MPU 3, de 20 de junho de 2018 e Lei nº 12.618/2012, foi realizada pelo setor competente deste Regional, cujo valor equivale a R\$ 5.403,08 (fl. 9).

Dessa forma, observa-se que a opção da magistrada, no sentido de migração para o sobredito regime de previdência complementar, retrata ato volitivo de sua vontade, em face do qual não paira nenhuma subsunção da Administração, a não ser quanto aos aspectos materiais da inclusão, que neste caso se restringe a data de ingresso da interessada no serviço público.

Assim, é patente que a Magistrada interessada preenche o requisito primordial para optar pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012, eis que foi removida para o quadro de magistrados deste Regional em 19/12/2014, mas seu ingresso na magistratura Trabalhista da 23ª Região ocorreu na data de 04/05/2012, portanto, antes de 14 de outubro de 2013, data da efetiva instituição da FUNPESP-JUD.

Isto posto, DEFIRO, ad referendum do Tribunal Pleno, o pleito da magistrada LAIZ ALCÂNTARA PEREIRA, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 28/07/2018.

À Gerência de Magistrados e Seção de Pagamento de Magistrados, para providências pertinentes.

Goiânia, 09/08/2018

(Assinado eletronicamente)

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13582/2018

ASSUNTO: Migração para o Regime de Previdência Complementar

DESPACHO

Cuidam estes autos, de pleito formulado pela Excelentíssima juíza do trabalho substituta THÁIS MEIRELLES PEREIRA VILA VERDE, auxiliar fixa da Vara do Trabalho de Caldas Novas - GO, pelo qual postula a migração de regime previdenciário, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 26/07/2018, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, no cálculo do valor dos proventos de aposentadoria ou pensão a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária.

A Gerência de magistrados formulou manifestação sobre o tema, de onde concluiu que aos servidores e membros de poder, assim considerados os magistrados que tenham ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar (até 13/10/2013), e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, foi assegurada pela legislação que regulamentou o § 16, art. 40 da Constituição Federal, a qual primordialmente previu a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o direito a ter o cálculo do valor das aposentadorias ou pensões a serem concedidas, fixados pelo regime de previdência ali estatuído, mediante prévia e

expressa opção do interessado, de caráter irrevogável e irretirável, no prazo de 24 meses, contados de 29 de julho de 2016, data de publicação da Lei nº 13.328/2016, que alterou o prazo exordial concedido pela Lei nº 12.618/2012, com término em 29/07/2018.

Registro, por oportuno, que a referida irretirabilidade é relativa à opção pela adesão ao regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e não relativa à decisão da magistrada interessada, pela participação, ou não, no regime de previdência complementar da Fundação de Previdência Complementar do Servidor público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Assim, é patente que a magistrada interessada preenche o requisito primordial para optar pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012 - qual seja o de ter ingressado no serviço público em regime próprio de previdência, antes até 13/10/2013 - eis que ingressou no serviço público em 16/10/2009, no quadro de servidores do Tribunal de Justiça de Goiás, com vacância em 16/12/2009; sem solução de continuidade no quadro do TRT 2ª Região no cargo de Analista Judiciária-AJ, período de 16/12/2009 a 12/09/2013; no quadro da magistratura do TRT da 9ª Região, no período de 12/09/2013 a 16/02/2014; com remoção para a magistratura deste Tribunal em 17/12/2014.

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, com intuito de nortear os órgãos do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público da União - MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, editou a Resolução Conjunta nº STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que além de estabelecer os requisitos da chamada “migração” para o regime de Funpresp - Jud, estatuiu ainda, quanto aos critérios de elaboração dos cálculos que servirão de base para o benefício especial, sendo que, neste Regional a matéria foi regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 2013/2018.

Nessa senda, foi realizada por este Tribunal, a estimativa do cálculo do benefício especial a ser pago pelo Órgão ao qual a magistrada estiver vinculada por ocasião da sua aposentadoria, inclusive por invalidez, ou da pensão por morte, nos termos do art. 4º da resolução Conjunta STF/MPU 3, de 20 de junho de 2018 e Lei nº 12.618/2012, com base no tempo de contribuição hoje existente nos assentamentos funcionais da magistrada, cujo valor apurado equivale a R\$5. 585,49 (fl. 15).

Assim, consignadas essas premissas, DEFIRO, ad referendum do Tribunal Pleno, o pedido de migração de regime previdenciário formulado pela magistrada THAÍS MEIRELLES PEREIRA VILA VERDE, de modo que lhe seja aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 26/07/2018.

À Gerência de Magistrados e Seção de Pagamento de Magistrados, para providências pertinentes.

Goânia, 09/08/2018

(Assinado eletronicamente)

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13731/2018

ASSUNTO: Migração para o Regime de Previdência Complementar e opção de adesão à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União – FUNPRES-PJUD

DESPACHO

Cuidam estes autos, de pleito formulado pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta VIVIANE PEREIRA DE FREITAS, Auxiliar fixa da 3ª Vara do Trabalho de Anápolis, pelo qual postula a migração de regime previdenciário, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 26/07/2018, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, no cálculo do valor dos proventos de aposentadoria ou pensão a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária (fls.11).

Requer, ainda, por via da ficha de inscrição do Funpresp-JUD (fl. 10), sua opção pela adesão no Plano de Benefícios do Poder Judiciário da União, indicando seus beneficiários; solicitando sua inscrição no referido plano e autorizando o desconto de suas contribuições previdenciárias em folha de pagamento e a disponibilização de seus dados financeiros à Funpresp, como PARTICIPANTE PATROCINADO, optando pelo percentual de 8,5%, o qual deverá incidir sobre a sua remuneração de participação, descrevendo os beneficiários do plano, declarando, ainda, que NÃO é pessoa politicamente exposta.

Neste contexto, a interessada e opta pelo regime de tributação REGRESSIVA do imposto de Renda, previsto no art. 1º da Lei nº 11.053, de 29/12/2004, declara que a adesão no plano é facultativa e terá efeitos a partir da data de protocolo na área de pessoal do órgão patrocinador ou na Funpresp-Jud; que está ciente de quem eventualmente serão aos beneficiários no caso de invalidez, e que recebeu cópia do estatuto da Funpresp-Jud .

A Gerência de magistrados formulou manifestação sobre o tema, de onde concluiu que aos servidores e membros de poder, assim considerados os magistrados que tenham ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar (até 13/10/2013), e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, foi assegurada pela legislação que regulamentou o § 16, art. 40 da Constituição Federal, a qual primordialmente previu a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o direito a ter o cálculo do valor das aposentadorias ou pensões a serem concedidas, fixados pelo regime de previdência ali estatuído, mediante prévia e expressa opção do interessado, de caráter irrevogável e irretirável, no prazo de 24 meses, contados de 29 de julho de 2016, data de publicação da Lei nº 13.328/2016, que alterou o prazo exordial concedido pela Lei nº 12.618/2012, cujo término ocorreu em 29 de julho de 2018.

Registro, por oportuno, que a referida irretirabilidade é relativa à opção pela adesão ao regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e não relativa à decisão do magistrado interessado, pela participação, ou não, no regime de previdência complementar da Fundação de Previdência Complementar do Servidor público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, com intuito de nortear os órgãos do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público da União - MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, editou a Resolução Conjunta nº STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que além de estabelecer os requisitos da chamada “migração” para o regime da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União - FUNPRES-PJUD, estatuiu ainda, quanto aos critérios de elaboração dos cálculos que servirão de base para o benefício especial, sendo que, neste Regional a matéria foi regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 2013/2018.

Nessa senda, observo que a estimativa do cálculo do benefício especial a ser pago pelo Órgão ao qual o(a) magistrado(a) estiver vinculado por ocasião da sua aposentadoria, inclusive por invalidez, ou da pensão por morte, nos termos do art. 4º da resolução Conjunta STF/MPU 3, de 20 de junho de 2018 e Lei nº 12.618/2012, foi realizado pelo Setor competente deste Regional, com base nas averbações de tempo de contribuição contidas nos assentamentos funcionais da requerente, e estimado em R\$ 5.135,35.

Registro, necessariamente, no que pertine à manifestação da sua efetiva inscrição/adesão ao Plano de Benefícios do Poder Judiciário da União instituído pela FUNPRES-PJUD, que a Lei nº 12.618/2012, além de instituir o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos

federais titulares de cargo efetivo e membros de poder, ainda autorizou a criação da prefalada Previdência Complementar do Servidor Público Federal, a denominada FUNPRESP – JUD, e delimitou parâmetros para regular a relação jurídica entre as partes envolvidas.

Assim, no caso concreto, a requerente opta por sua adesão ao Plano de Benefícios da FUNPRESP-JUD, em modelo próprio daquela entidade, por via do qual indica os beneficiários do plano; autoriza o desconto de suas contribuições previdenciárias em folha de pagamento e a disponibilização de seus dados financeiros à FUNPRESP-JUD, como PARTICIPANTE PATROCINADO, opta pelo percentual de 8,5%, o qual deverá incidir sobre a sua remuneração de participação, e opta, ainda, pelo regime de tributação REGRESSIVA do imposto de Renda, previsto no art. 1º da lei nº 11.053, de 29/12/2004, declarando que a adesão no plano é facultativa e terá efeitos a partir da data de protocolo na área de pessoal do órgão patrocinador (26/07/2018) ou na Funpresp-Jud.

Dessa forma observa-se que a adesão da magistrada retrata ato volitivo de sua vontade, em face do qual não paira nenhuma subsunção da Administração, a não ser quanto aos aspectos materiais da inclusão, que neste caso se restringe a data de ingresso da interessada no serviço público.

Assim, é patente que a Magistrada interessada preenche o requisito primordial para optar pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012, eis que ingressou no serviço público federal, no cargo de Analista Judiciária deste Tribunal, na data de 22/02/2010, e permaneceu no serviço público sem solução de continuidade com o cargo ora ocupado neste Tribunal, portanto, antes de 14 de outubro de 2013, data da efetiva instituição do FUNPRESP-JUD.

Isto posto, DEFIRO, ad referendum do Tribunal Pleno, o pleito da magistrada VIVIANE PEREIRA DE FREITAS, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 26/07/2018.

Determino, ainda, que seja viabilizada por este Regional, sua adesão ao Plano de Benefícios da FUNPRESP-JUD, mediante o encaminhamento da FICHA DE INSCRIÇÃO àquela entidade, por via da qual a interessada autoriza o desconto de suas contribuições previdenciárias em folha de pagamento e a disponibilização de seus dados financeiros à FUNPRESP-JUD, como PARTICIPANTE PATROCINADO, optando pelo percentual de 8,5%, o qual deverá incidir sobre a sua remuneração de participação, optando ainda, pelo regime de tributação REGRESSIVA do imposto de Renda, previsto no art. 1º da lei nº 11.053, de 29/12/2004, e declarando que a adesão no plano é facultativa e terá efeitos a partir da data de protocolo na área de pessoal do órgão patrocinador (26/07/2018) ou na FUNPRESP-JUD.

À Gerência de Magistrados e Seção de Pagamento de Magistrados, para providências pertinentes.

Goiânia, 09/08/2018

(Assinado eletronicamente)

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

GERÊNCIA DE MAGISTRADOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13828/2018

ASSUNTO: Migração para o Regime de Previdência Complementar

DESPACHO

Cuidam estes autos, de pleito formulado pela Excelentíssima juíza do trabalho substituta GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO, auxiliar fixa da 18ª Vara do Trabalho de Goiânia, pelo qual postula a migração de regime previdenciário, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 26/07/2018, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, no cálculo do valor dos proventos de aposentadoria ou pensão a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária.

A Gerência de magistrados formulou manifestação sobre o tema, de onde concluo que aos servidores e membros de poder, assim considerados os magistrados que tenham ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar (até 13/10/2013), e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, foi assegurada pela legislação que regulamentou o § 16, art. 40 da Constituição Federal, a qual primordialmente previu a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o direito a ter o cálculo do valor das aposentadorias ou pensões a serem concedidas, fixados pelo regime de previdência ali estatuído, mediante prévia e expressa opção do interessado, de caráter irrevogável e irretratável, no prazo de 24 meses, contados de 29 de julho de 2016, data de publicação da Lei nº 13.328/2016, que alterou o prazo exordial concedido pela Lei nº 12.618/2012.

Registro, por oportuno, que a referida irretratabilidade é relativa à opção pela adesão ao regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e não relativa à decisão da magistrada interessada, pela participação, ou não, no regime de previdência complementar da Fundação de Previdência Complementar do Servidor público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Assim, é patente que a magistrada interessada preenche o requisito primordial para optar pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012, eis que ingressou no serviço público federal, mais precisamente no Ministério Público do Trabalho, em 26/12/2008, e sem solução de continuidade neste Regional ocupando o cargo de Analista Judiciária em 22/02/2010, com posse na Magistratura Trabalhista, na data de 26/07/2013.

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, com intuito de nortear os órgãos do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público da União - MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, editou a Resolução Conjunta nº STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que além de estabelecer os requisitos da chamada “migração” para o regime de Funpresp - Jud, estatuiu ainda, quanto aos critérios de elaboração dos cálculos que servirão de base para o benefício especial, sendo que, neste Regional a matéria foi regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 2013/2018.

Nessa senda, foi realizada por este Tribunal, a estimativa do cálculo do benefício especial a ser pago pelo Órgão ao qual a magistrada estiver vinculada por ocasião da sua aposentadoria, inclusive por invalidez, ou da pensão por morte, nos termos do art. 4º da resolução Conjunta STF/MPU 3, de 20 de junho de 2018 e Lei nº 12.618/2012, com base no tempo de contribuição hoje existente nos assentamentos funcionais da magistrada, cujo valor apurado equivale a R\$ 5.792,50 (fl. 6).

Assim, consignadas essas premissas, DEFIRO, ad referendum do Tribunal Pleno, o pedido de migração de regime previdenciário formulado pela magistrada GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO, de modo que lhe seja aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 26/07/2018.

À Gerência de Magistrados e Seção de Pagamento de Magistrados, para providências pertinentes.

Goiânia, 03/08/2018

(Assinado eletronicamente)
Desembargador PAULO PIMENTA
Corregedor do TRT da 18ª Região

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
GERÊNCIA DE MAGISTRADOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15274/2018

ASSUNTO: Migração para o Regime de Previdência Complementar e opção de adesão à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União – FUNPRESP-JUD

DESPACHO

Cuidam estes autos, de pleito formulado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Substituto DANIEL BRANQUINHO CARDOSO, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde-GO, pelo qual postula a migração de regime previdenciário, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 28/07/2018, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, no cálculo do valor dos proventos de aposentadoria ou pensão a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária (fls.02).

Requer, ainda, por via da ficha de inscrição do Funpresp-JUD (fl.03), sua opção pela adesão no Plano de Benefícios do Poder Judiciário da União, solicitando sua inscrição no referido plano, declinando os dados dos beneficiários do plano e autorizando o desconto de suas contribuições previdenciárias em folha de pagamento e a disponibilização de seus dados financeiros à FUNPRESP-JUD, como PARTICIPANTE PATROCINADO, optando pelo percentual de 8,5%, o qual deverá incidir sobre a sua remuneração de participação, declarando que NÃO é pessoa politicamente exposta.

Neste contexto, o magistrado autoriza o desconto em folha de pagamento, da CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA, no percentual de 3,5% (fls.3 e 5), opta pelo regime de tributação REGRESSIVA do imposto de Renda, previsto no art. 1º da lei nº 11.053, de 29/12/2004, declara que a adesão no plano é facultativa e terá efeitos a partir da data de protocolo na área de pessoal do órgão patrocinador ou na FUNPRESP-JUD, e ainda, que está ciente de quem serão aos beneficiários no caso de invalidez.

A Gerência de magistrados formulou manifestação sobre o tema, de onde concluiu que aos servidores e membros de poder, assim considerados os magistrados que tenham ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar (até 13/10/2013), e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, foi assegurada pela legislação que regulamentou o § 16, art. 40 da Constituição Federal, a qual primordialmente previu a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o direito a ter o cálculo do valor das aposentadorias ou pensões a serem concedidas, fixados pelo regime de previdência ali estatuído, mediante prévia e expressa opção do interessado, de caráter irrevogável e irretratável, no prazo de 24 meses, contados de 29 de julho de 2016, data de publicação da Lei nº 13.328/2016, que alterou o prazo exordial concedido pela Lei nº 12.618/2012, cujo término ocorreu em 29 de julho de 2018.

Registro, por oportuno, que a referida irretratabilidade é relativa à opção pela adesão ao regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e não relativa à decisão do magistrado interessado, pela participação, ou não, no regime de previdência complementar da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Assim, é patente que o magistrado interessado preenche o requisito primordial para optar pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012, eis que ingressou no serviço público federal, mais precisamente na Magistratura Trabalhista deste Tribunal com exercício na data de 08/01/2008, portanto, antes de 14 de outubro de 2013, data da efetiva instituição do FUNPRESP-JUD, fazendo jus, portanto, ao direito de opção previsto na lei 13.328/2016.

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, com intuito de nortear os órgãos do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público da União - MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, editou a Resolução Conjunta nº STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que além de estabelecer os requisitos da chamada “migração” para o regime da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União - FUNPRESP-JUD, estatuiu ainda, quanto aos critérios de elaboração dos cálculos que servirão de base para o benefício especial, sendo que, neste Regional a matéria foi regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 2013/2018.

Nessa senda, observo que a estimativa do cálculo do benefício especial a ser pago pelo Órgão ao qual o magistrado estiver vinculado por ocasião da sua aposentadoria, inclusive por invalidez, ou da pensão por morte, nos termos do art. 4º da resolução Conjunta STF/MPU 3, de 20 de junho de 2018 e Lei nº 12.618/2012, será oportunamente realizada por este Tribunal, tão logo se ultimem as providências necessárias por parte do interessado, destinadas à averbação de tempo de contribuição anterior laborado em regime próprio de previdência.

Registro, necessariamente, que o Magistrado manifestou sua efetiva inscrição/adesão ao Plano de Benefícios do Poder Judiciário da União instituído pela FUNPRESP-JUD. Para esse fim, ressalto que a lei nº 12.618/2012, além de instituir o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e membros de poder, ainda autorizou a criação da prefalada Previdência Complementar do Servidor Público Federal, a denominada FUNPRESP – JUD, e delimitou parâmetros para regular a relação jurídica entre as partes envolvidas. Assim, no caso concreto, o magistrado opta por sua adesão ao Plano de Benefícios da FUNPRESP-JUD, em modelo próprio daquela entidade, por via do qual indica os beneficiários do plano; autoriza o desconto de suas contribuições previdenciárias em folha de pagamento e a disponibilização de seus dados financeiros à FUNPRESP-JUD, como PARTICIPANTE PATROCINADO, optando pelo percentual de 8,5%, o qual deverá incidir sobre a sua remuneração de participação. Autoriza, ainda, o desconto em folha de pagamento, da CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA, no percentual de 3,5%, e opta pelo regime de tributação REGRESSIVA do imposto de Renda, previsto no art. 1º da lei nº 11.053, de 29/12/2004, declarando que a adesão no plano é facultativa e terá efeitos a partir da data de protocolo na área de pessoal do órgão patrocinador (28/07/2018) ou na Funpresp-Jud.

Dessa forma observa-se que a adesão do magistrado retrata ato volitivo de sua vontade, em face do qual não paira nenhuma subsunção da Administração, a não ser quanto aos aspectos materiais da inclusão, que neste caso se restringe a data de ingresso no interessado no serviço público, ocorrida em 08/01/2008, cujo lapso temporal constato ser anterior à criação da FUNPRESP-JUD (14 de outubro de 2013).

Isto posto, DEFIRO, ad referendum do Tribunal Pleno, o pleito do magistrado DANIEL BRANQUINHO CARDOSO, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 28/07/2018.

Determino, ainda, que seja viabilizada por este Regional, sua adesão ao Plano de Benefícios da FUNPRESP-JUD, mediante o encaminhamento da FICHA DE INSCRIÇÃO àquela entidade, por via da qual o interessado autoriza o desconto de suas contribuições previdenciárias em folha de pagamento e a disponibilização de seus dados financeiros à FUNPRESP-JUD, como PARTICIPANTE PATROCINADO, optando pelo percentual de 8,5%, o qual deverá incidir sobre a sua remuneração de participação, autorizando o desconto em folha da CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA no percentual de 3,5% (fl.5), optando pelo regime de tributação REGRESSIVA do imposto de Renda, previsto no art. 1º da lei nº 11.053, de

29/12/2004, e declarando que a adesão no plano é facultativa e terá efeitos a partir da data de protocolo na área de pessoal do órgão patrocinador (28/07/2018) ou na FUNPRESP-JUD.

À Gerência de Magistrados e Seção de Pagamento de Magistrados, para providências pertinentes.

Goiânia, 09/08/2018

(Assinado eletronicamente)

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15529/2018

ASSUNTO: Migração para o Regime de Previdência Complementar

DESPACHO

Cuidam estes autos, de pleito formulado pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA, pelo qual postula a migração de regime previdenciário, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 27/07/2018, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, no cálculo do valor dos proventos de aposentadoria ou pensão a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária (fls.2/3).

A Gerência de magistrados formulou manifestação sobre o tema, de onde concluiu que aos servidores e membros de poder, assim considerados os magistrados que tenham ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar (até 13/10/2013), e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, foi assegurada pela legislação que regulamentou o § 16, art. 40 da Constituição Federal, a qual primordialmente previu a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o direito a ter o cálculo do valor das aposentadorias ou pensões a serem concedidas, fixados pelo regime de previdência ali estatuído, mediante prévia e expressa opção do interessado, de caráter irrevogável e irretirável, no prazo de 24 meses, contados de 29 de julho de 2016, data de publicação da Lei nº 13.328/2016, que alterou o prazo exordial concedido pela Lei nº 12.618/2012, cujo término ocorreu em 29 de julho de 2018.

Registro, por oportuno, que a referida irretirabilidade é relativa à opção pela adesão ao regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e não relativa à decisão do magistrado interessado, pela participação, ou não, no regime de previdência complementar da Fundação de Previdência Complementar do Servidor público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, com intuito de nortear os órgãos do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público da União - MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, editou a Resolução Conjunta nº STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que além de estabelecer os requisitos da chamada "migração" para o regime da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União - FUNPRESP-JUD, estatuiu ainda, quanto aos critérios de elaboração dos cálculos que servirão de base para o benefício especial, sendo que, neste Regional a matéria foi regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 2013/2018.

Nessa senda, observo que a estimativa do cálculo do benefício especial a ser pago pelo Órgão ao qual o(a) magistrado(a) estiver vinculado por ocasião da sua aposentadoria, inclusive por invalidez, ou da pensão por morte, nos termos do art. 4º da resolução Conjunta STF/MPU 3, de 20 de junho de 2018 e Lei nº 12.618/2012, e será oportunamente realizado pelo Setor competente deste Regional, tão logo a interessada ultime as providências necessárias para obter a averbação do tempo de contribuição anteriormente laborado em regime próprio de previdência.

Dessa forma, observa-se que a opção da magistrada, no sentido de migração para o sobredito regime de previdência complementar, retrata ato volitivo de sua vontade, em face do qual não paira nenhuma subsunção da Administração, a não ser quanto aos aspectos materiais da inclusão, que neste caso se restringe a data de ingresso da interessada no serviço público.

Assim, é patente que a Magistrada interessada preenche o requisito primordial para optar pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012, eis que foi removida para o quadro de magistrados deste Regional em 02/05/2016, mas seu ingresso na magistratura Trabalhista da 15ª Região ocorreu na data de 31/08/2009, portanto, antes de 14 de outubro de 2013, data da efetiva instituição da FUNPRESP-JUD.

Isto posto, DEFIRO, ad referendum do Tribunal Pleno, o pleito da magistrada LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 27/07/2018.

À Gerência de Magistrados e Seção de Pagamento de Magistrados, para providências pertinentes.

Goiânia, 09/08/2018

(Assinado eletronicamente)

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

GERÊNCIA DE MAGISTRADOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15588/2018

ASSUNTO: Migração para o Regime de Previdência Complementar e opção de adesão à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União – FUNPRESP-JUD

DESPACHO

Cuidam estes autos, de pleito formulado pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta KARINA LIMA DE QUEIROZ, pelo qual postula a migração de regime previdenciário, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 26/07/2018, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, no cálculo do valor dos proventos de aposentadoria ou pensão a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária (fls.02).

Requer, ainda, por via da ficha de inscrição do Funpresp-JUD (fl. 04), sua opção pela adesão no Plano de Benefícios do Poder Judiciário da União, indicando seus beneficiários; solicitando sua inscrição no referido plano e autorizando o desconto de suas contribuições previdenciárias em folha de pagamento e a disponibilização de seus dados financeiros à Funpresp, como PARTICIPANTE PATROCINADO, optando pelo percentual de 8,5%, o qual deverá incidir sobre a sua remuneração de participação, descrevendo os beneficiários do plano, declarando, ainda, que NÃO é pessoa politicamente exposta.

Neste contexto, a interessada e opta pelo regime de tributação REGRESSIVA do imposto de Renda, previsto no art. 1º da Lei nº 11.053, de 29/12/2004, declara que a adesão no plano é facultativa e terá efeitos a partir da data de protocolo na área de pessoal do órgão patrocinador ou na

Funpresp-Jud; que está ciente de quem eventualmente serão aos beneficiários no caso de invalidez, e que recebeu cópia do estatuto da Funpresp-Jud.

A Gerência de magistrados formulou manifestação sobre o tema, de onde concluiu que aos servidores e membros de poder, assim considerados os magistrados que tenham ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar (até 13/10/2013), e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, foi assegurada pela legislação que regulamentou o § 16, art. 40 da Constituição Federal, a qual primordialmente previu a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o direito a ter o cálculo do valor das aposentadorias ou pensões a serem concedidas, fixados pelo regime de previdência ali estatuído, mediante prévia e expressa opção do interessado, de caráter irrevogável e irretratável, no prazo de 24 meses, contados de 29 de julho de 2016, data de publicação da Lei nº 13.328/2016, que alterou o prazo exordial concedido pela Lei nº 12.618/2012, cujo término ocorreu em 29 de julho de 2018.

Registro, por oportuno, que a referida irretratabilidade é relativa à opção pela adesão ao regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e não relativa à decisão do magistrado interessado, pela participação, ou não, no regime de previdência complementar da Fundação de Previdência Complementar do Servidor público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, com intuito de nortear os órgãos do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público da União - MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, editou a Resolução Conjunta nº STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que além de estabelecer os requisitos da chamada "migração" para o regime da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União - FUNPRESP-JUD, estatuiu ainda, quanto aos critérios de elaboração dos cálculos que servirão de base para o benefício especial, sendo que, neste Regional a matéria foi regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 2013/2018.

Nessa senda, observo que a estimativa do cálculo do benefício especial a ser pago pelo Órgão ao qual o(a) magistrado(a) estiver vinculado por ocasião da sua aposentadoria, inclusive por invalidez, ou da pensão por morte, nos termos do art. 4º da resolução Conjunta STF/MPU 3, de 20 de junho de 2018 e Lei nº 12.618/2012, no caso concreto, será oportunamente realizado pelo Setor competente deste Regional, por ocasião da averbação do tempo de serviço anterior à magistratura, cuja solicitação depende da magistrada interessada.

Registro, necessariamente, no que pertine à manifestação da sua efetiva inscrição/adesão ao Plano de Benefícios do Poder Judiciário da União instituído pela FUNPRESP-JUD, que a Lei nº 12.618/2012, além de instituir o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e membros de poder, ainda autorizou a criação da prefalada Previdência Complementar do Servidor Público Federal, a denominada FUNPRESP – JUD, e delimitou parâmetros para regular a relação jurídica entre as partes envolvidas.

Assim, no caso concreto, a requerente opta por sua adesão ao Plano de Benefícios da FUNPRESP-JUD, em modelo próprio daquela entidade, por via do qual indica os beneficiários do plano; autoriza o desconto de suas contribuições previdenciárias em folha de pagamento e a disponibilização de seus dados financeiros à FUNPRESP-JUD, como PARTICIPANTE PATROCINADO, opta pelo percentual de 8,5%, o qual deverá incidir sobre a sua remuneração de participação, e opta, ainda, pelo regime de tributação REGRESSIVA do imposto de Renda, previsto no art. 1º da lei nº 11.053, de 29/12/2004, declarando que a adesão no plano é facultativa e terá efeitos a partir da data de protocolo na área de pessoal do órgão patrocinador, que neste caso ocorreu em 27/07/2018.

Dessa forma observa-se que a adesão da magistrada retrata ato volitivo de sua vontade, em face do qual não paira nenhuma subsunção da Administração, a não ser quanto aos aspectos materiais da inclusão, que neste caso se restringe a data de ingresso da interessada no serviço público.

Assim, é patente que a Magistrada interessada preenche o requisito primordial para optar pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012, eis que ingressou na magistratura deste Tribunal na data de 26/07/2013, portanto, antes de 14 de outubro de 2013, data da efetiva instituição do FUNPRESP-JUD.

Isto posto, DEFIRO, ad referendum do Tribunal Pleno, o pleito da magistrada KARINA LIMA DE QUEIROZ, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 27/07/2018.

Determino, ainda, que seja viabilizada por este Regional, sua adesão ao Plano de Benefícios da FUNPRESP-JUD, mediante o encaminhamento da FICHA DE INSCRIÇÃO àquela entidade, por via da qual a interessada autoriza o desconto de suas contribuições previdenciárias em folha de pagamento e a disponibilização de seus dados financeiros à FUNPRESP-JUD, como PARTICIPANTE PATROCINADO, optando pelo percentual de 8,5%, o qual deverá incidir sobre a sua remuneração de participação, optando ainda, pelo regime de tributação REGRESSIVA do imposto de Renda, previsto no art. 1º da lei nº 11.053, de 29/12/2004, e declarando que a adesão no plano é facultativa e terá efeitos a partir da data de protocolo na área de pessoal do órgão patrocinador, qual seja 27/07/2018.

À Gerência de Magistrados e Seção de Pagamento de Magistrados, para providências pertinentes.

Goiânia, 13/08/2018

(Assinado eletronicamente)

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL

GERÊNCIA DE MAGISTRADOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15608/2018

ASSUNTO: Migração para o Regime de Previdência Complementar

DESPACHO

Cuidam estes autos, de pleito formulado pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta JEANNE KARLA RIBEIRO E BEZERRA, pelo qual postula a migração de regime previdenciário, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 28/07/2018, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, no cálculo do valor dos proventos de aposentadoria ou pensão a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, optando, ainda, por não aderir à FUNPRESP-JUD. Neste compasso, a Magistrada requer que seja realizado o cálculo do benefício especial ao qual fará jus, em face da opção ora vertida.

A Gerência de magistrados formulou manifestação sobre o tema, de onde concluiu que aos servidores e membros de poder, assim considerados os magistrados que tenham ingressado no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar (até 13/10/2013), e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, foi assegurada pela legislação que regulamentou o § 16, art. 40 da Constituição Federal, a qual primordialmente previu a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o direito a ter o cálculo do valor das aposentadorias ou pensões a serem concedidas, fixados pelo regime de previdência ali estatuído, mediante prévia e expressa opção do interessado, de caráter irrevogável e irretratável, no prazo de 24 meses, contados de 29 de julho de 2016, data de publicação da Lei nº 13.328/2016, que alterou o prazo exordial concedido pela Lei nº 12.618/2012, cujo término ocorreu em 29 de julho de 2018.

Registro, por oportuno, que a referida irretratibilidade é relativa à opção pela adesão ao regime previdenciário previsto no art. 40 da Constituição Federal, com as modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, e não relativa à decisão do magistrado interessado, pela participação, ou não, no regime de previdência complementar da Fundação de Previdência Complementar do Servidor público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Destaco, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, com intuito de nortear os órgãos do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público da União - MPU e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, editou a Resolução Conjunta nº STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que além de estabelecer os requisitos da chamada “migração” para o regime da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário da União - FUNPRESP-JUD, estatuiu ainda, quanto aos critérios de elaboração dos cálculos que servirão de base para o benefício especial, sendo que, neste Regional a matéria foi regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG nº 2013/2018.

Assim, a fim de almejar os fins pretendidos, a estimativa do cálculo do benefício especial a ser pago pelo Órgão ao qual o(a) magistrado(a) estiver vinculado por ocasião da sua aposentadoria, inclusive por invalidez, ou da pensão por morte, nos termos do art. 4º da resolução Conjunta STF/MPU 3, de 20 de junho de 2018 e Lei nº 12.618/2012, será oportunamente realizada pelo Setor competente, tão logo a Magistrada providencie os documentos necessários para a averbação do tempo de serviço público anterior, em regime próprio de previdência.

Dessa forma, observo que a opção da magistrada, no sentido de migração para o sobredito regime de previdência complementar, retrata ato volitivo de sua vontade, em face do qual não paira nenhuma subsunção da Administração, a não ser quanto aos aspectos materiais da inclusão, que neste caso se restringe a data de ingresso da interessada no serviço público.

Assim, é patente que a interessada preenche o requisito primordial para optar pelo regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618/2012, eis que pertence ao quadro de magistrados deste Regional, contudo, ingressou na magistratura Trabalhista da 11ª Região, na data de 04/01/2013, portanto, antes de 14 de outubro de 2013, data da efetiva instituição da FUNPRESP-JUD, em face da previsão da referenciada Lei nº 12.618/2012, preenchendo o requisito primordial ao direito de opção.

Isto posto, DEFIRO, ad referendum do Tribunal Pleno, o pleito da magistrada JEANNE KARLA RIBEIRO E BEZERRA, para que lhe seja aplicada a regra que fixa, para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte, a serem concedidos pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o mesmo limite na definição da base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária, conforme opção de que trata o § 1º, art. 1º da Lei nº 12.618/2012, a partir de 28/07/2018.

À Gerência de Magistrados e Seção de Pagamento de Magistrados, para providências pertinentes.

Goiânia, 13/08/2018

(Assinado eletronicamente)

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

Portaria Portaria SCR/GM

PORTARIA TRT 18ª SCR/GM Nº 2415/2018

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 16654/2018,

RESOLVE:

Art. 1º. SUSPENDER, em virtude de participação em curso promovido pela Escola Judicial deste Tribunal, no dia 17 de agosto de 2018, as férias concedidas pela Portaria TRT 18ª SCR/GM nº 2167/2018 ao Juiz do Trabalho QUÉSSIO CÉSAR RABELO, Titular da Vara do Trabalho de Goianésia, referente ao 1º período de 2015, para fruição no dia 11 de outubro de 2018.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de agosto de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

PORTARIA TRT 18ª SCR/GM Nº 2416/2018

O DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no Processo Administrativo nº 16583/2018,

RESOLVE:

DEFERIR ao Juiz do Trabalho WHATMANN BARBOSA IGLESIAS, Titular da Vara do Trabalho de Posse, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao 2º período de 2016, sendo 20 (vinte) dias para fruição no interstício de 10 a 29 de setembro de 2018, e 10 (dez) dias referentes ao período de 30 de setembro a 9 de outubro de 2018 para conversão em abono pecuniário, nos termos da decisão judicial emanada dos autos de nº 0022205-72.2016.4.01.3500, da 13ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de agosto de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Desembargador PAULO PIMENTA

Corregedor do TRT da 18ª Região

DIRETORIA GERAL

Portaria Portaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2422/2018

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo

em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10613/2018,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria TRT 18ª DG nº 1573/2018, que autorizou o deslocamento do servidor LUIZ CARLOS VIEIRA RODRIGUES de Goiânia-GO a São Paulo-SP, no período de 01 a 05/07/2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 15 de agosto de 2018.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2423/2018

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 16737/2018,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento da servidora KEYLA DE MORAES MONTEIRO FONSECA de Goiânia-GO a Campinas-SP, no período de 12 a 14/09/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: REUNIÃO - Participar da 59ª Assembleia Extraordinária e Reunião de Trabalho do CONEMATRA, a realizar-se nos dias 13 e 14 de setembro de 2018, na cidade de Campinas/SP, conforme consta do PA 16628/218.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 15 de agosto de 2018.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2412/2018

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 16604/2018,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento da servidora MARIA JOSÉ DE LOURDES de Goiânia-GO a Brasília-DF, de 26 a 28/08/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Participar do XII Encontro Nacional do Poder Judiciário, a ser realizado nos dias 27 e 28 de agosto de 2018, no Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília/DF, conforme PA 16058/2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de agosto de 2018.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2413/2018

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 16622/2018,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento da servidora GABRIELA BRITO DE CASTRO de Goiânia-GO a Posse-GO, no período de 30 a 31/08/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Realizar as atividades da III Caravana da Saúde, conforme PA 8406/2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de agosto de 2018.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2414/2018

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 16605/2018,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor RAFAEL RAMOS TAVARES de Goiânia-GO a Brasília-DF, no período de 27 a 28/08/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Participar do XII Encontro Nacional do Poder Judiciário, a ser realizado nos dias 27 e 28 de agosto de 2018, no Tribunal Superior Eleitoral, em Brasília/DF, conforme PA 16058/2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de agosto de 2018.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2418/2018

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 16177/2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação visando a aquisição 03 (três) licenças ENGEMAN Módulo Básico LITE (usuário simultâneo), 02 (duas) licenças ENGEMAN Módulo MOBILE (quantidade de coletores) e 02 (dois) anos de Suporte & Upgrade (anuidade) para cada uma das licenças ENGEMAN Módulo Básico Lite, composta pelos seguintes membros:

I – Integrante Demandante: CÁSSIA MARIA SEBBA KAFURI (titular) e PAULO HENRIQUE ALMEIDA LIMA (suplente);

II – Integrante Técnico: IL JOSÉ OLIVEIRA E REBOUÇAS (titular) e LUCAS CAMARGO CARDOSO (suplente);

III – Integrante Administrativo: LYSA NEPOMUCENO LUIZ (titular) e REGINA CÉLIA DE MEDEIROS (suplente).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 14 de agosto de 2018.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2419/2018

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 16649/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento do servidor WELLINGTON DA CONCEIÇÃO GONÇALVES de Goiânia-GO a Luziânia-GO, no período de 20 a 25/08/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Atuar como oficial de justiça avaliador ad hoc na Vara do Trabalho de Luziânia-GO.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de agosto de 2018.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2420/2018

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 16703/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento do servidor NADER ALVES PEREIRA SOBRINHO de Goiânia-GO a Brasília-DF, no período de 26 a 28/08/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CONDUÇÃO DE VEÍCULO - Conduzir veículo oficial para os servidores Maria José de Lourdes e Rafael Ramos Tavares, onde participaram de Reunião Preparatória para o XII Encontro Nacional do Poder Judiciário até Brasília-DF, conforme PA 16058/2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de agosto de 2018.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 2421/2018

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 16611/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento do servidor CLÁUDIO CESAR FERREIRA DA SILVA de Posse-GO a São Domingos-GO, no período de 14 a 15/08/2018, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - - Atuar na etapa do Programa Justiça Itinerante a ser realizada na localidade de São Domingos/GO, conforme PA 9347/2013

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 14 de agosto de 2018.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL

COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS**Editais****Editais CSE**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
 COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

EDITAL Nº 11/2018

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região torna público o processo seletivo para realização de estágio remunerado de estudantes de nível superior do curso de Design Gráfico, para vagas em Goiânia, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 1941/2018 e das instruções contidas neste Edital.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. O processo seletivo será realizado sob a responsabilidade da Comissão de Seleção de Estagiários, composta por servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
2. A seleção compreenderá a verificação de conhecimentos do candidato por meio de provas objetivas, na forma do presente Edital.
3. O processo seletivo de que trata este Edital destina-se ao preenchimento de vagas especificadas no capítulo III e formação de cadastro de reserva.

II - DAS INSCRIÇÕES

1. Poderão inscrever-se estudantes do curso superior de Design Gráfico, para vagas em Goiânia. Na data da convocação os estudantes não poderão estar cursando o último ano ou o penúltimo e último semestre do respectivo curso.
2. Somente poderão concorrer às vagas oferecidas neste Edital os estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em estabelecimentos públicos ou particulares do curso superior de Design Gráfico, oficialmente autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação.
3. As inscrições serão gratuitas e deverão ser feitas no período de 16 a 23 de agosto de 2018, exclusivamente pela internet, no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, "www.trt18.jus.br".
4. Para a realização da prova é imprescindível a apresentação do comprovante de inscrição e do documento de identidade original com fotografia.
5. O pedido de inscrição implicará o conhecimento e aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não será admitida alegação de desconhecimento.

III - DAS VAGAS

1. O processo seletivo de que trata este Edital destina-se ao preenchimento da vaga especificada no quadro abaixo, bem como à formação de cadastro de reserva do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para o suprimento das vagas que surgirem ou que venham a ser criadas durante a validade do certame, conforme especificado no quadro abaixo.

CIDADE	CURSO	VAGAS
Goiânia	Design Gráfico	1 + cadastro de reserva

2. Se houver incompatibilidade entre o horário escolar e o de estágio, o candidato convocado terá sua classificação preservada até o surgimento de vaga com horário de estágio compatível, observado o período de validade do processo seletivo.
3. O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região poderá convocar candidatos aprovados no Processo Seletivo de que trata o presente Edital para lotação em outra cidade, para fins de contratação, mediante a observância dos seguintes requisitos:
 - a) para cursos idênticos àqueles para os quais foi realizada a Seleção;
 - b) observada a ordem de classificação;
 - c) anuência do candidato.
- 3.1. O candidato que não manifestar interesse na lotação em outra cidade permanecerá na mesma posição na listagem de classificação inicial.
- 3.2. O estudante contratado nos termos do item 3 será excluído da lista original, renunciando implicitamente o direito à convocação para a cidade em que foi inicialmente classificado.
4. O candidato ao estágio deverá ter idade mínima de 16 (dezesesseis) anos.
5. O candidato ao estágio deverá observar a política interna de estágio de sua instituição de ensino, bem como o período permitido por ela para realização de estágio.

IV - DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

1. Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas, devendo a deficiência ser comprovada mediante perícia a ser realizada pela Junta Médica do Tribunal, quando da convocação.
2. Considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra na categoria do artigo 4º do Decreto Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.
3. O candidato com deficiência, se classificado na forma do capítulo VII, além de figurar na lista de classificação geral, terá seu nome constante da lista específica para candidatos com deficiência.
4. Na hipótese de inexistência de candidato com deficiência aprovado, o preenchimento da vaga dar-se-á pelo próximo candidato da classificação geral, observada a ordem de classificação no processo seletivo.
5. O candidato com deficiência participará em igualdade de condições com os demais candidatos quanto ao conteúdo, à avaliação, ao horário de aplicação da prova e às notas mínimas exigidas para os demais candidatos.
6. O candidato com deficiência que necessitar de qualquer tipo de condição especial para a realização das provas deverá solicitá-la, no ato da inscrição, à Comissão de Seleção de Estagiários, que tomará as providências necessárias.
7. Caberá ao candidato com deficiência levar consigo os equipamentos e instrumentos de que dependa para a realização das provas, mediante prévia autorização da Secretária da Comissão de Seleção.
8. Serão destinadas aos candidatos com deficiência, para as vagas que surgirem ou forem criadas durante o prazo de validade do processo

seletivo, a décima vaga, a vigésima vaga, a trigésima vaga, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação, em conformidade com o § 5º do art. 17 da Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e com o § 1º do art. 37 do Decreto Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

V – DAS PROVAS

1. As provas serão realizadas no dia 2 de setembro de 2018, domingo, das 16 às 18 horas, no Fórum Trabalhista de Goiânia, localizado na Rua T-51, esquina com a Av. T-1, nº 1403, Setor Bueno, Goiânia-GO.
2. O candidato deverá apresentar-se para a prova munido do comprovante de inscrição e do documento de identidade original com fotografia, em perfeitas condições, de forma a permitir, com clareza, a sua identificação.
3. Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia da realização da prova, documento de identidade original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá apresentar o boletim de ocorrência expedido por órgão policial, datado de, no máximo, 30 (trinta) dias.
4. O candidato deverá comparecer ao local designado munido de caneta esferográfica (tinta azul ou preta).
5. Durante a realização das provas, não será permitida nenhuma espécie de consulta a qualquer material ou comunicação entre os candidatos, nem a utilização de livros, códigos, manuais, impressões ou quaisquer anotações, bem como telefone celular, computador portátil ou quaisquer outros aparelhos eletrônicos.
6. O candidato deverá comparecer ao local com antecedência de 30 (trinta) minutos do início das provas.
7. O tempo de duração da prova será de 2 (duas) horas.
8. O exame será composto de provas objetivas, com questões de múltipla escolha, todas de caráter classificatório e eliminatório, abrangendo as matérias indicadas no Anexo deste Edital e em conformidade com o quadro abaixo:

Tipo	Área de conhecimentos	Número de questões	Pontos
Objetiva	Língua Portuguesa	10	40
Objetiva	Conhecimentos Específicos	15	45
Objetiva	Noções de Informática	5	15
TOTAL		30	100

9. A Comissão de Seleção de Estagiários assegurará o sigilo das provas e dos gabaritos.
10. As questões das provas serão elaboradas de acordo com o conteúdo programático constante do Anexo deste Edital.

VI - DO JULGAMENTO DAS PROVAS

1. As provas terão 30 (trinta) questões objetivas e o valor total de 100 (cem) pontos, sendo atribuídos da seguinte forma:
 - 4 (quatro) pontos a cada questão de Português;
 - 3 (três) a cada questão de Noções de Informática;
 - 3 (três) a cada questão de Conhecimentos Específicos.

VII - DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

1. A classificação dar-se-á pela ordem decrescente da nota obtida na prova, que terá caráter eliminatório e classificatório e será avaliada na escala de 0 (zero) a 100 (cem), considerando-se habilitado o candidato que nela obtiver nota igual ou superior a 40 (quarenta) pontos.
2. Na hipótese de igualdade da nota final terá preferência, para fins de desempate, após observância do disposto no Parágrafo Único do artigo 27 da Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), sucessivamente, o candidato que:
 - a) obtiver maior nota na prova de Conhecimentos Específicos;
 - b) obtiver maior nota na prova de Português;
 - c) tiver maior idade;
 - d) tiver cursando período mais adiantado na instituição de ensino superior.
3. O resultado final será divulgado no sítio eletrônico deste Regional, "www.trt18.jus.br", e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) – caderno administrativo TRT 18ª Região.

VIII - DOS RECURSOS

1. Será admitido recurso contra as questões da prova, dirigido ao Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários, exclusivamente pelo endereço eletrônico "concurso.estagio@trt18.jus.br", devendo ser interposto no prazo de até dois dias úteis após a divulgação oficial do gabarito.
2. Os recursos deverão conter o nome completo do candidato, número de identidade ou de inscrição no concurso, o número da questão impugnada, a fundamentação e a argumentação lógica do pleito.
3. O recurso interposto fora do prazo especificado no item 1 ou das condições do item 2, deste capítulo, será liminarmente indeferido.
4. O recurso será apreciado pela Comissão de Seleção, em cinco dias úteis, contados do término do prazo para a interposição.

IX - OUTRAS DISPOSIÇÕES

1. A aprovação no certame não gera direito à contratação, porém garante aos selecionados a observância da ordem de classificação no ato de preenchimento das vagas.
2. O estudante convocado para ocupar vaga de estágio deverá apresentar declaração da instituição de ensino, comprovando estar regularmente matriculado, com a previsão de término do curso, bem como toda a documentação elencada no Anexo II deste Edital.
3. A jornada de estágio será de cinco horas, limitada a 25 horas semanais, e deve ser compatível com o horário escolar, sendo que as cinco horas deverão estar compreendidas, de segunda-feira a sexta-feira, no horário de funcionamento das unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
4. O estudante perceberá, a título de bolsa de estágio para nível superior, valor mensal correspondente a R\$ 800,00 (oitocentos reais), além de auxílio-transporte, que será pago na proporção dos dias úteis trabalhados (R\$ 6,60 por dia estagiado). O valor da bolsa de estágio será consignado em Termo de Compromisso a ser firmado entre o estagiário e a instituição contratada pelo Tribunal para acompanhar e processar o estágio.
5. A concessão do auxílio-transporte somente se efetivará mediante declaração assinada pelo estagiário, afirmando que utiliza o auxílio-transporte no deslocamento de sua residência para o local de estágio e vice-versa.
6. O desligamento do estagiário dar-se-á em conformidade com o disposto no art. 10 da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 1941/2018.

7. O pagamento da bolsa será cancelado a partir da data de desligamento do estagiário, qualquer que seja a causa.
8. Será contratado pelo Agente de Integração seguro contra acidentes pessoais em favor dos estagiários, na forma do inciso IV do art. 9º da Lei Nº 11.788 de 25 de setembro de 2008.
9. O estagiário preencherá uma ficha cadastral e firmará Termo de Compromisso, pelo qual se obrigará a cumprir as normas disciplinares estabelecidas.
10. O estágio não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, nos termos da legislação vigente.
11. O candidato será convocado por intermédio de Portaria publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) – caderno administrativo TRT 18ª Região, bem como no sítio eletrônico deste Regional, “www.trt18.jus.br”, aplicando-se o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para atendimento, devendo o candidato estar munido de toda a documentação necessária ao seu cadastramento.
12. É de inteira responsabilidade do candidato manter atualizados seus telefones e e-mail, durante o prazo de validade do concurso, comunicando qualquer alteração para o endereço eletrônico “sgpe.estagio@trt18.jus.br”.
13. A seleção terá validade de 1 (um) ano, a partir da data da homologação do resultado final, prorrogável por igual período, a critério da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.
14. O estágio nas unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região será regido pela legislação que disciplina a matéria.

X - DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Este Edital e os demais atos pertinentes ao exame de seleção serão publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) – caderno administrativo TRT 18ª Região, bem como no sítio eletrônico deste Regional, “www.trt18.jus.br”.
 2. Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surgirem serão resolvidos, em caráter irrecorrível, pela Comissão de Seleção de Estagiários, devendo a consulta ou questionamento ser encaminhado pelo e-mail “concurso.estagio@trt18.jus.br”.
- Goiânia, 15 de agosto de 2018.
Goiânia, 15 de agosto de 2018.
[assinado eletronicamente]
Ricardo Lucena
Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários

ANEXO I

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

PROGRAMA DA PROVA DE PORTUGUÊS

- Interpretação de textos.
- Acentuação gráfica.
- Análise morfológica e sintática, flexão verbal e nominal.
- Pronomes: emprego, formas de tratamento e colocação.
- Emprego de tempo e modos verbais.
- Concordância nominal e verbal.
- Emprego de crase.
- Pontuação.

PROGRAMA DA PROVA DE NOÇÕES DE INFORMÁTICA

- Conhecimentos em Windows.
- Conhecimento básico de Editor de Texto.
- Conhecimentos básicos em Internet.

PROGRAMA DA PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

- Cores - formação de cores, classificação das cores – processo substrativo.
- Produção Gráfica – processos de impressão, papéis para impressão.
- Tipos de acabamento gráfico.
- Tipologia – tipos de fontes e uso.
- Formatos gráficos.
- Principais softwares gráficos (Illustrator, Corel Draw, In Design, Photoshop) – utilidades e uso das ferramentas.
- Diagramação.

ANEXO II

DOCUMENTOS PARA CADASTRAMENTO DE ESTAGIÁRIO

- 01 foto 3x4 recente
- Cópias legíveis da carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, comprovante da última votação (ou certidão de quitação eleitoral), NIS (ou PIS/PASEP/NIT) e comprovante de endereço
- Histórico escolar da instituição de ensino
- Declaração da instituição de ensino em que constem:
 - a) período/ano que está cursando o estagiário
 - b) previsão de conclusão do curso
 - c) ato de autorização ou reconhecimento do curso pelo MEC
- *Ficha cadastral
- *Declaração relativa a auxílio-transporte
- *Declaração de parentesco
- *Declaração de não acumulação de estágio para estudantes do curso de Direito

* Disponíveis no sítio eletrônico deste Regional, “www.trt18.jus.br”.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**Despacho****Despacho SOF**

P J U - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
SUPRIMENTO DE FUNDOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INTERESSADO	DECISÃO	DATA DA AUTORIZAÇÃO
16315/2018	LÚCIA HELENA RODRIGUES MOUSINHO	AUTORIZADO	13.08.2018

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**Despacho****Despacho SGPE**

Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 16154/2018 – SISDOC
Interessado: DIEGO CÁSSIO TERTULIANO
Assunto: Kit Maternidade, Adotante e Paternidade
Decisão: Deferimento

Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 16612/2018 – SISDOC
Interessado(a): CARLOS ANTÔNIO DE MOURA
Assunto: Kit Paternidade
Decisão: Deferimento

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 3847/2018 – SISDOC.
Interessado(a): Luana da Silva Teixeira
Assunto: Pedido de Reconsideração.
Decisão: Indeferimento.

Processo Administrativo nº: 15172/2018
Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas
Assunto: Retificação da data de progressão da servidora redistribuída, PATRÍCIA DE CASTRO, conforme abaixo especificado
Decisão: Homologado (DIRETOR-GERAL)

RETIFICAÇÃO DA DATA DE PROGRESSÃO – AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO MÊS DE OUTUBRO DE 2017
SERVIDORA PASSÍVEL DE PROGRESSÃO

NOME	CÓDIGO	EXERCÍCIO NO TRT 18ª	EXERCÍCIO DO 1º PROVIMENTO	ONDE SE LÊ: EFEITO FINANCEIRO	LEIA-SE: EFEITO FINANCEIRO	CLASSE/PADRÃO CONCEDIDA
PATRÍCIA DE CASTRO	s163171	01/09/2017	28/10/2005	28/10/2017	16/11/2017	C-13

Portaria

Portaria SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 2440/2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Resolução Administrativa nº 69/2017, que aprovou o Regulamento Geral de Secretaria deste Regional, e o Processo Administrativo – PA Nº16819/2018,

Considerando o teor do parágrafo único do art. 3º da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, de 12 de maio de 2016, que determina que na hipótese de impedimento legal do substituto, será permitida a designação de outro servidor por período determinado;

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de indicação para substituto de titular de função comissionada de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

RESOLVE:

Designar, em caráter excepcional, a servidora IZABELA CABRAL DE ABREU SOARES DE CASTRO, código s003907, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o titular da função comissionada de Chefe de Núcleo, código TRT 18ª FC-6, do Núcleo de Legislação de Pessoal, ocupada pelo servidor GERCIVALDO LORERO JUNIOR, código s202583, nos dias 16 e 17 de agosto de 2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 15 de agosto de 2018.

[assinado eletronicamente]

BRUNO BARBOSA DIB

Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas - Substituto

ESCOLA JUDICIAL**Portaria****Portaria EJ**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 PORTARIA TRT 18ª EJ-18 Nº 2358/2018

O DESEMBARGADOR-DIRETOR DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento da Exma. Juíza do Trabalho ROSANE GOMES DE MENEZES LEITE, de QUIRINÓPOLIS a cidade de GOIÂNIA, no dia 17 de agosto de 2018, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Participar do Evento: "Curso: A Prova no Processo do Trabalho", a realizar-se no dia 17 de agosto de 2018, conforme PA nº 14068/2018.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Diretor da Escola Judicial

TRT 18ª Região

Goiânia, 9 de agosto de 2018.

[assinado eletronicamente]

ELVECIO MOURA DOS SANTOS

DES. FEDERAL DO TRABALHO

GERÊNCIA DE SAÚDE**Despacho****Despacho GS**

Despacho da Gerência de Saúde

Processo Administrativo nº: 16511/2018 – SISDOC.

Interessado(a): CARMEM BARBOSA LEMOS

Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.

Decisão: Deferimento

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA

1

Portaria

1

Portaria GP/SGP	1
SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	1
Ata	1
Ata SCR	1
Despacho	2
Despacho SCR	2
Portaria	10
Portaria SCR/GM	10
DIRETORIA GERAL	10
Portaria	10
Portaria DG	10
COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS	13
Edital	13
Edital CSE	13
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	16
Despacho	16
Despacho SOF	16
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	16
Despacho	16
Despacho SGPE	16
Portaria	16
Portaria SGPE	17
ESCOLA JUDICIAL	17
Portaria	17
Portaria EJ	17
GERÊNCIA DE SAÚDE	17
Despacho	17
Despacho GS	17